



## DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 007/2024 (1DOC)

Processo original: 91117/2022 (Centi)

Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - Saneago e BRK Ambiental Goiás S.A.

Assunto: Impugnação ao Auto de Infração 003/2021

### VOTO DO RELATOR

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração 003/2021, em face da Decisão de Primeira Instância proferida pelo Coordenador de Regulação, que decidiu pela manutenção do referido auto de infração, sendo os autos encaminhados a este Colegiado para julgamento em última instância administrativa.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com o Parecer Técnico de Acompanhamento (pág. 3-4); Auto de Infração 003/2021 (pág. 5); Aviso de Recebimento (pág. 6); Defesa da Saneago em face do Auto de Infração 003/2021 (pág. 7-19); Comprovante de e-mail (pág. 20); Despacho de instrução processual (pág. 21); Termo de Notificação 011/2021 (pág. 22); Relatório de Fiscalização 0015/2021 (pág. 23-28); Resposta ao Termo de Notificação 011/2021 (pág. 30-57); Despacho da Diretoria (pág. 58); Nota Técnica (pág. 59); Parecer Jurídico (pág. 60-70); Decisão nº 01/2024 - 1ª instância (pág. 77-82); Certidão de intimação (pág. 91); e Recurso ao Auto de Infração 003/2021 (pág. 104-117).

A Prestadora foi notificada (pág. 22) a adequar em caráter de urgência (10 dias), os procedimentos operacionais para modificar e/ou melhorar a eficiência de tratamento e atender aos padrões de lançamento dos efluentes tratados no Ribeirão Lajes, bem como apresentar os motivos de ter excedido os padrões de qualidade para lançamento de efluentes descritos na legislação.

Foi notificada também a apresentar o relatório operacional contendo as análises realizadas especificamente para os padrões anotados no relatório de fiscalização; e comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, que o laboratório contratado para as análises de rotina possuía acreditação pelo Inmetro, e realizar o serviço de análise de efluente tratado, com frequência mensal, apresentando relatório consolidado, contendo a assinatura do responsável técnico e ART, dos últimos 90 (noventa) dias.



Em resposta (pág. 30-57), a Prestadora apresentou o Ofício nº 5881/2021 - DICOM/DIFIR/DIPRE, contendo em anexo o Ofício nº 625/2021 da BRK, que apresentou esclarecimentos da subdelegatária quanto aos fatos apurados no Termo de Notificação 011/2021.

Assim, em razão do não acatamento dos argumentos interpostos pela prestadora como justificativa para a prestação de serviço de forma inadequada, a Coordenação de Fiscalização decidiu pela lavratura do Auto de Infração 003/2021, por a prestadora **“deixar de atender aos requisitos de qualidade dos efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto - Chapadinha, conforme padrões estabelecidos na legislação aplicável”**, em violação ao art. 13, inciso III, da Resolução nº 0025/2015 da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, aplicável à época por força da Resolução Normativa 02/2019 da AMAE.

Em sua defesa (pág. 7-19), a Saneago alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da penalidade imposta, entendendo ser tal legitimidade devida à subdelegatária BRK Ambiental Goiás S.A., bem como impugnou o procedimento de notificação e autuação, bem como o valor da multa aplicada.

Para análise das alegações da prestadora, a Assessoria Jurídica da AMAE emitiu Parecer Jurídico (pág. 60-70), que concluiu pela legitimidade passiva da Saneago, em razão do contrato de programa e da forma de subdelegação. Também concluiu que existiram vícios na documentação apresentada pela prestadora de serviços, de modo que o relatório técnico apresentado em resposta ao Termo de Notificação 011/2021 não continha a assinatura de quem o redigiu. Assim, por se tratar de documento apócrifo, opinou que este não fosse considerado meio de prova.

Posteriormente, em análise dos documentos acostados ao processo, das alegações da Prestadora e das recomendações constantes no Parecer Jurídico, o Coordenador de Regulação proferiu decisão (pág. 77-82), julgando improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração, em razão da legitimidade da Autuada para compor o polo passivo do procedimento, bem como decidiu por **manter o Auto de Infração 003/2021** e a penalidade de multa no valor de R\$ 131.337,55 (cento e trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

As razões invocadas pelo Sr. Diretor para manutenção do referido auto de infração se fundamentam nas alegações constantes no Parecer Jurídico e corroboram com os documentos acostados ao processo.

Por fim, conforme disposto no art. 20-B, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 130/2018, que atribui a competência à Diretoria Colegiada para **“julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância em processos de impugnação ao lançamento tributário promovido pela AMAE e de impugnação a autos de infração aplicados pela fiscalização da AMAE”**, houve a remessa deste processo a este Colegiado para julgamento final.

Assim sendo, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para

análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o Recurso Administrativo contra a Decisão nº 01/2024 foi endereçado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB, conforme determinado na própria decisão do Coordenador de Regulação, que dispôs que *“desta Decisão cabe recurso em face das razões de legalidade e de mérito, também no prazo de 15 (quinze) dias, dirigida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB, que é a instância máxima recursal...”*.

Contudo, destaco que a Lei Complementar nº 357, de 24 de junho de 2024, promoveu alterações na Lei Complementar nº 130/2018, que criou a AMAE, de modo que foi conferida à Diretoria Colegiada da agência a competência para julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância em processos de impugnação a autos de infração, lavrados pela Coordenação de Fiscalização da AMAE, nos termos do art. 20-B, §1º, inciso II.

Desta forma, competente é o presente Órgão Colegiado para julgamento do recurso interposto em face do Auto de Infração 003/2021, e não o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB, como foi endereçado.

Quanto à tempestividade do presente recurso, a LC nº 130/2018 traz regras específicas para a contagem de prazo nos processos administrativos da agência, vejamos:

*Art. 51-G. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir à notificação ou intimação.*

*Art. 51-H. Na contagem de prazos processuais em dias computar-se-ão apenas os dias úteis.*

*Parágrafo único. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.*

E quanto ao prazo para interposição de recurso ao Auto de Infração, a lei prevê em seu art. 41, §5º, que:

*Art. 41, §5º: Da decisão do Coordenador de Regulação cabe recurso em 15 (quinze) dias à Diretoria Colegiada, sendo admitidas novas provas tão somente de fatos ocorridos entre a data da impugnação ao Auto de Infração e a data do protocolo do recurso aqui mencionado.*

Assim, constato que a Decisão de 1ª Instância foi proferida em 14/10/2024, de modo que o início da contagem do prazo começou em 15/10/2024 e terminou em 04/11/2024, e o recurso foi interposto no dia 04/11/2024. Assim, o presente recurso é tempestivo.

Deste modo, considero que não houve má-fé da Autuada no endereçamento incorreto e, levando em conta que o recurso foi interposto tempestivamente, recebo o presente recurso e passo para a análise das alegações da Autuada.

Pois bem.

**Relativamente à legitimidade**, a autuada alega que a legitimada a responder por infrações no sistema de esgotamento sanitário no Município de Rio Verde é a BRK Ambiental S/A, em razão do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2011, momento em que a subdelegatária teria se sub-rogado em todos os direitos e obrigações da Saneago, no tocante aos serviços de esgotamento sanitário.

Entretanto, entendo que tal argumento não merece prosperar visto que se encontra até mesmo superado por decisão nos autos do Processo Judicial nº 5625795-50.2022.8.09.0138, promovido pela Saneago em face da AMAE em 11/10/2022, relativo ao Auto de Infração nº 002/2020.

A sentença proferida pelo juiz de 1º grau do Tribunal de Justiça de Goiás, que julgou improcedente a Ação Anulatória, rechaçou o argumento da requerente quanto à sua ilegitimidade para responder às infrações constatadas no sistema de esgotamento sanitário em Rio Verde. Veja-se a transcrição de parte da sentença:

*Ocorre que, no que refere a responsabilidade da Requerente sobre a infração descrita no Auto de Infração nº 0002/2020, diante da circunstância de subdelegação do serviço de esgotamento sanitário à empresa BRK Ambiental, o artigo 25, da Lei n. 8.987/95, dispõe que:*

*Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.*

*Diante disso, a empresa concessionária, ora Requerente, é solidariamente responsável por eventuais prejuízos provocados por sua subdelegatária, pelo que, neste ponto, não há que se falar em nulidade do auto de infração impugnado.*

Assim, razão assiste a decisão do Diretor em indeferir o pedido de direcionamento do Auto de Infração nº 0003/2021 à empresa BRK Ambiental, e manter sua aplicação à Saneago.

**Relativamente ao cálculo do valor da multa**, a autuada alega em sua defesa que a multa aplicada no valor de R\$ 131.337,55 (cento e trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em muito supera qualquer metodologia de dosimetria da aplicação da penalidade de multa trazida pela Resolução nº 0036/2015-AGR.

Conforme consta no Auto de Infração 0003/2021, verifico que a infração configurada

foi “deixar de atender aos requisitos de qualidade dos efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto - Chapadinha, conforme padrões estabelecidos na legislação aplicável”, infringindo o art. 13, inciso III, da Resolução nº 0025/2015 - AGR.

E nos termos da Nota Técnica emitida pelo Coordenador de Fiscalização (pág. 59), houve a apresentação de justificativas quanto aos fatores de gravidade da infração, danos aos usuários, agravantes e abrangência.

Conforme consta no Relatório de Fiscalização 0015/2021 (pág. 23-28), foi efetuada análises em 2 (dois) dias distintos, nas datas de 23/09/2021 e 24/09/2021, e foi constatado que o efluente lançado não atendeu aos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011 para o parâmetro de sólidos sedimentáveis em ambas as amostragens realizadas.

O Relatório concluiu também que o efluente teria causado uma redução do oxigênio dissolvido no corpo receptor, ficando abaixo do valor mínimo estabelecido na Resolução CONAMA Nº 357/2005.

No Parecer Técnico de Acompanhamento - PTA nº 014/2021 (pág. 3-4), foi confirmado que:

*(...) **de fato, houve o lançamento em não conformidade com padrões exigidos.** Isso ainda é corroborado pelo resultado apresentado para o mesmo parâmetro, pelo laboratório externo acreditado, ao constar o valor de 4 mg/L de Oxigênio Dissolvido a jusante em sua análise de setembro/21. Ato infração tipificado. Art. 13, item III - Resolução Normativa nº 0025/2015 - AGR.*

Assim, corroboro com o entendimento do Diretor de Regulação, que concluiu que os critérios de aplicação da multa encontram-se em consonância com a Resolução nº 0025/2015 da AGR, e estão adequados quanto aos quesitos de gravidade, dano ao usuário, agravantes e abrangência.

No mais, não vislumbro ilegalidades no procedimento de autuação, de modo que foi oportunizada defesa prévia à autuada e oportunidade de defesa após a lavratura do Auto de Infração.

Assim, em análise dos argumentos indicados na Decisão nº 03/2022 (pág. 72-76), vislumbro que a decisão do Diretor de Regulação foi acertada em manter o Auto de Infração 003/2021, de modo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

### **3. DO DISPOSITIVO**

Assim, diante do exposto, apresento o meu **VOTO** pela **manutenção do Auto de Infração 003/2021**, nos termos da fundamentação acima.

Cientifique-se a Coordenação de Fiscalização da presente decisão, bem como as



prestadoras Saneago e BRK Ambiental.

É como voto.

UNIDADE DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE, ao(s) 17 dias do mês de fevereiro de 2025.

**BRUNO BOTELHO SALEH**  
Membro da Diretoria Colegiada  
Presidente da AMAE  
Decreto nº 040/2025





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0C5-B325-A220-B87B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO BOTELHO SALEH (CPF 035.XXX.XXX-93) em 17/02/2025 13:51:28 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/D0C5-B325-A220-B87B>